LEI Nº 3.343, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre desconto, isenções e reduções no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2.014.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - poderá ser pago, no exercício de 2014, das seguintes formas:

I – Com **desconto** de 10% (dez por cento) sobre o valor total, no caso de pagamento à vista, em parcela única;

II – Sem **desconto**, de 02 (duas) a 07 (sete) parcelas, iguais e mensais.

Parágrafo Único - Cada uma das parcelas mencionadas nos incisos deste artigo, não poderá ter valor inferior a R$ 20,00 (vinte reais), levando-se em consideração o somatório dos valores dos tributos constantes da guia de recolhimento.

Art. 2º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será lançado, nos termos do art. 162, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.

Art. 3º. Ficam **isentos**, no exercício de 2014, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – Os imóveis cuja área construída não seja superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), devidamente cadastrados no município, indispensável, o requerimento de isenção;

II – Os imóveis com área afetada à destinação de campos de futebol e quadras poliesportivas no Município, desde que apresentada comprovação da execução de projeto social;

III – Os imóveis tombados, conforme legislação municipal;

PROCURADORIA GERAL PMPL

IV – Os Imóveis totalmente alagados, desde que comprovada tal situação no período de 01 de Novembro de 2013 a 15 de janeiro de 2014, através de Laudo da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

V - Os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias e que ofereça seus serviços ao cidadão, pelo menos, 05 (cinco) dias por semana.

§1°. A isenção referida no inciso I, deste artigo, somente se aplica a imóvel residencial e ao contribuinte que possuir apenas um imóvel.

§2°. A isenção referida no Inciso II somente se aplica à área destinada ao campo e à quadra poliesportiva, mesmo que inserida em uma área maior.

§3°. Ficam isentos das taxas que acompanham o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis objeto dos incisos IV e V, deste artigo.

§4°. A isenção constante deste artigo deverá ser pleiteada pelo interessado, através de requerimento, devidamente protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, na Rua Doutor Cristiano Otoni, n° 555, Centro, Pedro Leopoldo/MG, no período de 1° de novembro de 2013 a 15 de janeiro de 2014.

Art. 4°. Terão direito à REDUÇÃO PARCIAL do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no montante de 50% (cinqüenta por cento) do valor lançado, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de doenças graves abaixo descritas, que se enquadrem nos critérios de isenção do Imposto de Renda, desde que, cumulativamente, também atendam às seguintes condições:

I – Possuir, como fonte de renda, apenas rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos) até 10(dez) salários mínimos;

II – Ser portador de uma das seguintes doenças:

a) AIDS (síndrome da imunodeficiência adquirida);

b) Alienação mental;

c) Cardiopatia grave;

d) Cegueira;

PROCURADORIA GERAL PMPL

e) Contaminação por radiação;

f) Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);

g) Doença de Parkinson;

h) Esclerose múltipla;

i) Espondiloartrose anquilosante;

j) Fibrose cística (mucoviscidose);

k) Hanseníase;

l) Nefropatia grave;

*m)*Hepatopatia grave (observação: Nos casos de hepatopatia grave, somente serão isentos os rendimentos auferidos a partir de 01/01/2005);

n) Neoplasia maligna;

o) Paralisia irreversível e incapacitante;

p) Tuberculose ativa.

III – Ao portador de moléstia que se enquadre nos critérios de isenção do imposto de renda que, todavia, more com seu cônjuge, ascendente e/ou descendente, devidamente comprovado, fica permitida a transferência de redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para este.

§1°. Não geram a redução parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis cujo proprietário:

a) Auferir rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão;

b) Auferir rendimentos de outra natureza, como, por exemplo, aluguéis recebidos, concomitantemente, com os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

§2°. A redução parcial constante deste artigo, deverá ser pleiteada, pelo interessado, através de requerimento, devidamente protocolizado no

PROCURADORIA GERAL

Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, a Rua Doutor Cristiano Otoni, nº 555, Centro, Pedro Leopoldo/MG, no período de 1º de novembro de 2013 a 15 de janeiro de 2014.

§3º. A redução alcança apenas o imóvel onde residir o requerente.

Art. 5º. Estão excluidos das isenções de que trata o art. 3º e da redução parcial de que trata o art. 4º, desta Lei, os imóveis;

I – Destinados à atividade comercial e ou industrial;

II – Os lotes vagos.

Art. 6º. O Município divulgará, através dos meios de comunicação local, o chamamento para o atendimento a esta Lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, aos 20 de setembro de 2013.

ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
Prefeita do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL PMPL